



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19.629/18

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB, **Sr. Antônio Hermano de Oliveira**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao *Sr Geraldo Augusto de Lima*, matrícula nº 8246, Trabalhador III, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que contava, à época do ato, com 38 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço e idade de 59 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 90/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.629/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Geraldo Augusto de Lima*

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande**

Gestor Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1872/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 19.629/18** referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do *Sr Geraldo Augusto de Lima*, matrícula nº 8246, Trabalhador III, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 90/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de outubro de 2019.**

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:54



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL